



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FERNANDÓPOLIS - FORO DE FERNANDÓPOLIS**  
**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Raul Gonçalves Junior, 850, ., Jd. Santa Rita - CEP 15610-000,  
 Fone: [REDACTED] Fernandópolis-SP - E-mail:  
 [REDACTED]

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Tramitação prioritária

Gislaine Faim da Costa Silva, Chefe de Seção Judiciário do Unid. de Proc. Judicial das 01ª a 03ª Varas Cíveis do Foro de Fernandópolis, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO DIGITAL Nº:** 1004691-60.2020.8.26.0189 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 27/06/2020 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 50.000,00

**REQUERENTE(S):**

**JUSTIÇA PÚBLICA**, CNPJ 01.468.760/0001-90, Avenida Chica Luisa, 1041, Vila Chica Luisa, Aldeia indígena itakupe, CEP 05183-270, São Paulo - SP

**REQUERIDO(S):**

**RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO**, Advogado, RG [REDACTED] CPF 214.979.038-66,  
 [REDACTED]

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

Recebida a Petição Inicial - 29/06/2020 - 1) Notifiquem-se os Réus, para resposta preliminar, no prazo de 15 dias, com advertências de praxe (art. 17, §7º, da Lei 8.429/1992). 2) O pedido liminar (fls. 44/45) será analisado por ocasião da decisão de rejeição da ação ou de recebimento da petição inicial, após o prazo de resposta preliminar (art. 17, §§ 8º e 9º, da Lei 8.429/1992).

Recebida a Petição Inicial - 15/10/2020 - Vistos. 1) Fls. 322/585, 586/602, 601/621 (defesas preliminares) e 628 (réplica preliminar): O processo deve ser instaurado para instrução, debates e julgamento. Trata-se de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada em decorrência do Inquérito Civil nº 14.0264.0001134/2018-3, visando condenação dos Réus, André Giovanni Pessuto Cândido, Prefeito do Município de Fernandópolis, e dos Servidores Públicos Municipais Dalilio Marcos Pivaro, Rodrigo Chiacchio Ortunho e Cássio José Constâncio e Araújo, como incursos no art. 11, inciso II, da Lei 8.429/1992, decorrente da prática de "desvio de finalidade" que causaram prejuízo ao cofres do Município de Fernandópolis no valor de R\$4.300,00 ao receberem verbas públicas do erário de Fernandópolis, à título de adiantamento de viagem à cidade de São Paulo, ocorrida nos dias 26 a 28 de julho de 2018, à pretexto de tratarem de assuntos de interesse do município junto ao Palácio dos Bandeirantes, quando a viagem ocorreu com o fim de participarem de uma convenção estadual partidária realizada pelo então candidato a deputado Federal, Fausto Pinato. Os Réus, notificados (fls. 315, 317, 318 e 321), ofereceram defesas preliminares. O prefeito André Giovanni Pessuto Cândido e o Servidor Municipal Cássio José Constâncio de Araújo, alegam que a viagem em questão teve a finalidade de tratar de interesses do Município, especialmente tratativas com Deputados acerca de obras do município, reuniões estas realizadas nos gabinetes dos deputados, nas dependências da Assembleia Legislativa, e que a participação na "Convenção" deu-se por curto período de tempo, oportunidade em que houve encontro com inúmeros detentores de cargos eletivos e respectivos assessores, tratando-se de assuntos de interesses do município. Ainda,





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FERNANDÓPOLIS - FORO DE FERNANDÓPOLIS**  
**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Raul Gonçalves Junior, 850, ., Jd. Santa Rita - CEP 15610-000,  
 Fone: [REDACTED] Fernandópolis-SP - E-mail:  
 [REDACTED]

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

acrescentam que "Jessica", servidora municipal, por erro lançou nas "requisições" destino diverso ao da viagem, que seria Assembleia Legislativa do Estado (fls. 322/601). Por sua vez, o corréu Dalilio Marcos Pivaro, alega que o adiantamento de valores a servidor é praxe da Prefeitura e tem amparo no artigo 68 da Lei 4.320/64, no artigo 30 das Instituições nº 02/2016, Súmula 46 e Comunicados do TCEP (fls. 586/602). Em suas alegações o servidor Rodrigo Chiacchio Ortunho dispõe que seu deslocamento até à cidade de São Paulo no dia 28/07/2018, decorre do cumprimento das obrigações de seu cargo, este previsto na estrutura da administração municipal (fls. 603/621). Réplica preliminar (fl. 628). Decido e Fundamento. 2) Na fase prevista no artigo 17, § 8º da Lei 8.429/92, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a existência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar ocorrência de lides temerárias. Hipótese em que o recorrente busca a apreciação de argumentos sobre o mérito da ação civil pública e sua eventual participação em atos de improbidade, o que é inviável nesse momento processual. "O juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada" (STJ 2ª T., AI 730.230 AgRG, Min. Herman Benjamin, j. 4.9.07, DJU 7.2.08). (in Código Civil e Legislação Processual em vigor, págs. 1563/1564, Theotonio Negrão e Outros, 43ª Edição., 2011, Ed. Saraiva). Nesse contexto, portanto, o feito deve processar-se regularmente observando-se a petição inicial não padece de qualquer vício vez que atende os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil e ensejou, por parte dos interessados, amplo direito de resposta. Inexiste, por ora, motivo para extinção da ação, já que são necessários maiores esclarecimentos acerca das circunstâncias em que realizados os atos. Por outro lado, mostra-se razoável conceder às partes oportunidade para esclarecerem suas teses, produzirem suas provas e apresentarem suas alegações, em debates. Por todos esses motivos, o processo será instaurado, garantindo-se a ambas as partes a oportunidade de prova e de alegações. Ante o exposto: 1) REJEITO as defesas preliminares, sem prejuízo de reapreciação das teses defensivas por ocasião da prolação de sentença ou em qualquer fase do processo, nos termos do art. 17, § 11, da Lei 8.429/1992, por se mostrar mais adequada, neste momento, a instauração do processo para instrução, esclarecimentos, debates e julgamento; 2) RECEBO a petição inicial para o fim de determinar instauração de processo para apuração das alegações de prática de ato de improbidade deduzidas pelo Autor Ministério Público do Estado de São Paulo em face dos Requeridos Anfré Gioavanni Pessuto Cândido, Dalilio Marcos Pivaro, Rodrigo Chiacchio Ortunho e Cássio José Constâncio de Araújo. 3) Do Pedido Liminar: INDEFIRO o pedido liminar de decretação de indisponibilidade de bens/valores, porque, primeiro, inexistente demonstração de dilapidação de bens ou de enriquecimento ilícito dos Réus em razão dos fatos aduzidos, segundo, o averiguado pelo Inquérito Civil instaurado, indicativas de irregularidades, ainda são insuficientes para, por si, caracterizar improbidade administrativa, em face da real potencialidade de efetivação do dano, com valores sugeridos na órbita de R\$4.300,00, em virtude da conduta supostamente praticada pelos Requeridos, mostrando-se assim prudente garantir aos demandados o contraditório e a ampla defesa, antes de iniciar atos de constrição ou de restrição. 4) CITEM-SE os Requeridos, na pessoa de seus respectivos Procuradores constituídos, mediante publicação da presente decisão em Imprensa Oficial, para oferecimento de contestação no prazo de 15 dias, com advertências de praxe. 5) NOTIFIQUE-SE a Prefeitura Municipal de Fernandópolis, a fim de que se manifeste sobre o interesse em atuar no feito (seja no pólo passivo ou ativo), nos termos do artigo 17, § 3º, da lei n 8.429/92. Ciência ao M.P. E intime-se.

Procedência em Parte - 13/08/2021 - Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO (CPF: 189.200.628-29), Prefeito do Município de Fernandópolis, DALILIO MARCOS PIVARO (CPF: 032.211.348-27), servidor público ocupante do cargo em comissão de Gerente de Assessoramento





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FERNANDÓPOLIS - FORO DE FERNANDÓPOLIS**  
**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Raul Gonçalves Junior, 850, ., Jd. Santa Rita - CEP 15610-000,  
 Fone: (17) 2144-1604, Fernandópolis-SP - E-mail:

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ao Gabinete, RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO (CPF: 214.979.038-66), servidor público ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, e CÁSSIO JOSÉ CONSTÂNCIO DE ARAÚJO (CPF: 098.084.318-95), a fim de CONDENAR os Réus, como incurso no art. 11, caput, c/c art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, ao pagamento de multa civil equivalente a duas vezes o último vencimento de cada um, respeitado o cargo ou função pública que ocupavam à época dos fatos, sobre o qual deverá incidir atualização monetária (tabela prática TJ/SP), desde o ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 anos; proibição de contratar com o Poder Público ou perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos. Custas pelos Réus. Após o trânsito em julgado, comunique-se a Central de Improbidade e solicite-se, via ofício, ao Município de Fernandópolis/SP, informações acerca da última remuneração dos Réus à época dos fatos para liquidação oportuna das multas aplicadas para fins de cálculo das multas, abrindo-se vista ao Autor para promover o cumprimento de sentença. Em caso de interposição de recurso de apelação, mantenho a presente sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, desde já declino de exercer o juízo de retratação. Advirta(m)-se que nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, não cabe ao juízo de primeiro grau o juízo de admissibilidade (análise de preparo, tempestividade), intimando-se a parte contrária por seu(s) advogado(s) para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, certifique a Serventia, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.

Por v. Acórdão de 03/05/2022, negou provimento ao recurso do autor, e deu provimento ao recurso dos réus para reformar a r.sentença e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Trânsito em julgado: 29/06/2022.

Mero expediente - 14/07/2022 - 1) Fls. 1.104/1.120 (V. Acórdão) e 1.128 (trânsito): Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes. 2) Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Atualmente os autos encontram-se arquivados. **NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Fernandópolis, 17 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)